



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre o direito à livre escolha e utilização dos meios de comunicação virtuais e redes sociais, nacionais ou estrangeiras.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto assegurar o direito ao livre acesso à informação e à livre escolha e utilização de quaisquer meios, canais, redes ou métodos de comunicação ou relacionamento social.

Parágrafo único. Fica proibida a imposição de quaisquer penalidades a indivíduos ou entidades que utilizem meios tecnológicos para contornar a suspensão de plataformas de mídia social, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis, quando estes não forem citados de maneira específica nas ações judiciais ou processos.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

- I - plataformas de mídia social: qualquer serviço online que permita a usuários criar, compartilhar conteúdos ou participar de redes sociais;
- II - subterfúgios tecnológicos: meios tecnológicos, incluindo, mas não se limitando a, redes privadas virtuais (VPN), proxies e outros, utilizados para acessar plataformas de mídia social suspensas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 3º A mera utilização de quaisquer meios, canais, ferramentas, métodos de comunicação ou redes sociais não será passível de punição, censura ou reprimenda legal, ainda que a prestação de serviços ou as plataformas nacionais ou estrangeiras sejam proibidas permanentemente ou temporariamente no Brasil.

§ 1º A punição à plataforma ou empresa nacional ou estrangeira que desobedecer à legislação brasileira não será estendida ao usuário comum.

§ 2º Fica proibida a imposição de multas ou outras penalidades financeiras a usuários por utilizarem subterfúgios tecnológicos para acessar plataformas de mídia social suspensas, salvo em casos em que tal acesso seja utilizado para a prática de atos ilícitos previstos em lei.

Art. 4º A responsabilidade pelo uso indevido de plataformas de mídia social, incluindo o acesso via subterfúgios tecnológicos para fins ilícitos, recairá diretamente sobre os indivíduos ou entidades que cometam tais atos, conforme previsto na legislação penal e civil vigente.

Parágrafo único. Plataformas de mídia social deverão adotar medidas razoáveis para impedir o uso ilícito de seus serviços, sem prejudicar o acesso legítimo à informação.

Art. 5º Caberá ao órgão governamental competente, a ser definido em regulamentação posterior, a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação de eventuais sanções por sua violação, respeitados os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Este projeto de lei busca garantir o acesso à informação e proibir a imposição de penalidades por evasão tecnológica, considerando a importância da liberdade de expressão, o direito à informação como um pilar fundamental da democracia e a necessidade de regulamentar de forma justa o acesso às plataformas de mídia social.

A liberdade de expressão é um direito fundamental constitucionalmente previsto e um elemento central para a existência da democracia. As redes sociais são, por excelência, espaços virtuais de comunicação com poucas limitações aos usuários, e a opinião pública é uma peça crucial na engrenagem da democracia. Assim, o que previamente dependia, em grande parte, de meios tradicionais de comunicação, agora é moldado por algoritmos que filtram e personalizam informações de acordo com as respectivas interações online.

No entanto, essas plataformas muitas vezes impõem restrições de acesso, seja por razões de segurança, políticas internas ou outros motivos. Um exemplo recente é a suspensão da plataforma "X" no Brasil, determinada pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, após a empresa responsável não designar um representante legal no país, conforme exigido pela legislação brasileira<sup>1</sup>. Esta decisão exemplifica como os cidadãos podem ser privados do acesso a ferramentas essenciais de comunicação e informação, mesmo quando não há qualquer envolvimento em atividades ilícitas.

O projeto de lei visa impedir que usuários sejam penalizados por utilizarem meios tecnológicos para contornar tais restrições, assegurando o acesso à informação como um direito fundamental e evitando a criminalização de usuários por práticas que, por si só, não configuram atos ilícitos.

---

1 <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/08/30/moraes-suspende-o-x-no-brasil-apos-rede-nao-designar-um-representante-legal-no-pais.ghtml>

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ao estabelecer que a responsabilidade pelo uso indevido de plataformas de mídia social recairá sobre os indivíduos ou entidades que cometam tais atos, o projeto de lei incentiva a responsabilidade e o cumprimento das leis existentes, tanto no âmbito penal quanto civil. Além disso, assegura que as disposições do projeto sejam aplicadas de maneira justa e equitativa ao atribuir ao órgão governamental competente a fiscalização do cumprimento da lei e a aplicação de eventuais sanções por sua violação.

Diante dessas considerações e da relevância social da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, a fim de equilibrar a proteção do acesso à informação e liberdade de expressão com a necessidade de garantir o cumprimento das leis e regulamentos, promovendo assim uma sociedade mais democrática, inclusiva e justa.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242737943700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 30/08/2024 17:29:13.287 - MESA

PL n.3402/2024



\* C D 2 4 2 7 3 7 9 4 3 7 0 0 \*



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Da Dep. BIA KICIS)**

Fica vedado qualquer proibição de uso da VPN para acessar a rede social X, com o objetivo de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º- Com o objetivo de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, fica vedado qualquer proibição às pessoas naturais e jurídicas, o uso de tecnologias, tal como o uso de “Virtual Private Network – VPN”, para acessar o aplicativo “X” ou qualquer outra rede social, salvo se a utilização for realizada com o intuito de cometer crime, tipificado em lei.

Artigo 2º - Ficam anistiados, do pagamento de quaisquer multas, as pessoas físicas e jurídicas que tenham acessado o aplicativo X ou qualquer outra rede social, utilizando-se de “Virtual Private Network – VPN”, desde que o uso não tenha infringido crimes tipificados em lei.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas”.

No dia 2 de setembro de 2024, entretanto, a 1ª Turma do STF manteve a “multa diária de R\$ 50.000,00 às pessoas naturais e jurídicas que incorrerem em condutas no sentido de utilização de subterfúgios tecnológicos para continuidade das comunicações ocorridas pelo “X”, tal como o uso de VPN (‘virtual private network’), sem prejuízo das demais sanções civis e criminais”

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) requereu ao STF, em duas ocasiões, a revisão da multa para quem acessar o “X” com VPN, mencionando que a medida se revela “desarrazoada e desproporcional”.

Na análise da 1ª Turma do STF que avaliou a suspensão do “X”, ademais, até mesmo o Exmo. Ministro Luiz Fux, muito embora tenha referendado o voto do relator, ressalva de que a decisão não deve atingir “pessoas naturais e jurídicas





**CAMÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Bia Kicis – PL/DF**

indiscriminadas e que não tenham participado do processo”. Ressalta-se, ainda, que a matéria foi levada à 1ª Turma do STF e não ao plenário físico.

Em recente entrevista, o Ministro Aposentado Marco Aurélio Mello disse cirurgicamente que, por se tratar de matéria de extrema relevância socioeconômica, tal discussão deveria ter sido levada a plenário físico, com a presença dos 11 (onze) Ministros. O Ministro reitera que matérias deste cunho precisam ser submetidas ao crivo de todos os magistrados e não podem ser utilizadas como estratégia de relações públicas.

A multa às pessoas naturais e jurídicas pelo uso de tecnologias como o VPN para acessar o X ou qualquer outra rede social revela-se inconstitucional, ilegal e contra as instituições democráticas, inclusive por afetar a segurança digital dos cidadãos. O uso de VPN’s proporciona uma camada adicional de proteção às informações pessoais e à privacidade dos usuários, contribuindo diretamente para a segurança digital.

Ao vedar qualquer proibição, o poder legislativo está exercendo sua competência constitucional para promover a segurança digital, assegurando que os cidadãos tenham o direito de proteger suas informações e preservar sua privacidade em um ambiente digital cada vez mais vulnerável a ameaças.

Cumprе ressaltar, ademais, que a decisão recuou na obrigação da retirada de aplicativos e serviços de VPN oferecidas em lojas virtuais como AppleStore e Google Play Store, dentre outros itens, sob a justificativa de “evitar transtornos desnecessários e reversíveis a terceiros”.

Ainda assim, a aplicação de multa de fato se mostra desarrazoada e desproporcional, não avaliando o intenso impacto negativo que recai sobre a economia e a produtividade, penalizando de forma indiscriminada aqueles que se valem do VPN para finalidades que se caracterizam por “legítimas” para a Suprema Corte, como o simples ato de trabalhar, acessar redes corporativas e realizar transações seguras, e não para contornar bloqueios a plataformas específicas como o “X”.

A tecnologia é, há muitos anos, amplamente utilizada por empresas e indivíduos para proteger informações sensíveis durante o trabalho remoto, um uso que se tornou indispensável na era digital, adquirindo caráter essencial para a integridade da segurança cibernética seja mantida, sendo certo que a multa





**CAMÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Bia Kicis – PL/DF**

atinge o ambiente de negócios, afastando investimentos e prejudicando o desenvolvimento tecnológico do país.

Pelo exposto, com o objetivo de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, apresenta-se o presente Projeto de Lei, rogando-se o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2024.

**Deputada BIA KICIS**  
**PL/DF**

Apresentação: 06/09/2024 12:49:55.940 - Mesa

**PL n.3475/2024**



\* CD 240868809800 \*